

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VER. DR. JUNIOR QUEIROZ



PROJETO DE LEI Nº _____ DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

PROTOKOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 4457/2022

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 05/12/22 Horário 09:30 hs

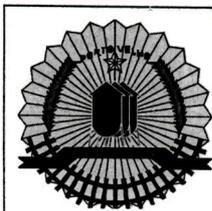
Dispõe sobre a obrigatoriedade do preenchimento das cotas para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes por parte de empresas que celebrem contratos com o Município de Porto Velho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições legais, conforme preceitua o inciso IV, artigo 87 da lei orgânica do Município de Porto Velho, FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para o ato de celebrar contrato com o Município de Porto Velho, as empresas deverão comprovar o cumprimento das leis e dos decretos federais abaixo relacionados, que determinam o preenchimento das cotas destinadas a pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes:

I - Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que em seu art. 93 estabelece a obrigatoriedade de preenchimento de percentual do quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência;

II - Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que no inciso IV do art. 63, no inciso XVII do art. 92, no art. 116 e no inciso IX do art. 137 determina a observância das exigências legais de reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes pelas empresas que celebrem contratos com o Poder Público;



III - Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, alterado pelo Decreto Federal nº 11.061, de 4 de maio de 2022, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências;

IV - Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), que em seus arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433, alterados pela Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, dispõe sobre a contratação de aprendizes.

§ 1º Estão abrangidos pelo disposto neste artigo todos os órgãos da Administração direta e indireta, bem como os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo municipais.

§ 2º A exigência prevista no caput deste artigo aplica-se às empresas que efetivamente estejam obrigadas ao preenchimento das referidas cotas.

§ 3º Incumbe às empresas comprovar que não se enquadram na obrigatoriedade prevista no caput deste artigo, quando esse for o caso, ou, no caso de serem obrigadas à observância das leis e dos decretos referidos, expor os motivos de eventual descumprimento.

Art. 2º A comprovação de que trata o art. 1º deverá ser efetuada por qualquer um dos documentos abaixo elencados:

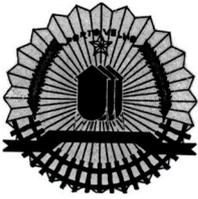
I - documento oficial expedido por órgão responsável pela fiscalização do trabalho;

II - documento ou relatório emitidos eletronicamente em sites governamentais;

III - documento oficial disponível na empresa para fiscalização;

IV - declaração firmada pelo responsável legal da empresa contratada.

Parágrafo único. No decorrer da vigência do contrato a empresa deverá renovar a comunicação da informação citada no caput do art. 1º desta Lei, juntamente com a entrega dos documentos relacionados à comprovação da entrega de bens e execução de obras ou serviços.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VER. DR. JUNIOR QUEIROZ**



Art. 3º Devido à função social pública da legislação referida no art. 1º, mesmo que determinada empresa seja a única disponível para a contratação de bens, serviços ou obras indispensáveis às atividades operacionais, o Município não poderá dispensar o cumprimento da exigência do art. 1º desta Lei.

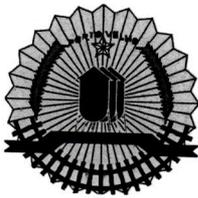
Art. 4º O Município deve dar ciência expressa às empresas no tocante às exigências previstas na presente Lei antes de iniciar o processo de contratação.

Art. 5º Caso a empresa não ateste o devido cumprimento das cotas para pessoas com deficiência, reabilitados e aprendizes de acordo com a legislação supracitada, o Município, ao tomar ciência desse fato, deverá informar os órgãos competentes de fiscalização para que sejam tomadas as providências devidas, sob pena de omissão.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**DR. JUNIOR QUEIROZ
VEREADOR/PODEMOS**



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VER. DR. JUNIOR QUEIROZ



JUSTIFICATIVA

De acordo com a Nota técnica nº 01/2018 do Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), do total da população brasileira de 190,7 milhões, declararam deficiência grave cerca de 12,7 milhões de pessoas, o que corresponde a 6,7% da população total.

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi garantido o Direito ao Trabalho como um direito de todos (art. 23 da CF/1988). A partir disso, algumas legislações específicas foram promulgadas e regulamentadas na matéria do trabalho e pessoas com deficiência (Decreto Federal nº 3.298/1999, nº 5.296/2004 e nº 6.949/2009; e, Capítulo VI da Lei Federal nº 13.146/2015).

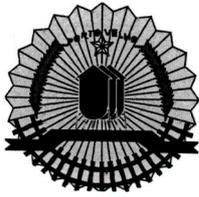
Entre os instrumentos infraconstitucionais advindos com a Constituição, destaca-se o artigo 93 da Lei Federal nº 8.213/91, que estabeleceu medidas de obrigatoriedade de empresas com 100 ou mais funcionários a preencherem um percentual dos cargos com pessoas com deficiência.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (ONU, 2006), com status de emenda constitucional, segundo SILVEIRA E GALDEANO (2017):

a referida Convenção vincula os três poderes do Estado brasileiro, tornando-se imperativo para que o executivo promova políticas públicas para sua efetiva aplicação; o legislativo edite leis com finalidade de garantir os direitos ali previstos; e o judiciário a observe na resolução dos conflitos a que lhe são submetidos (SILVEIRA E GALDEANO, 2017, p.189).

Em face ao exposto, é fundamental que os Poderes:

Executivo, Legislativo e Judiciário, em se tratando de direitos das pessoas com deficiência, atuem em conjunto para minorar os efeitos adversos a pessoas com deficiência, dotada do direito de desenvolver as suas potencialidades, de forma autônoma e independente e em igualdade de condições com as demais pessoas e, sobretudo, com seu direito ao trabalho protegido.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VER. DR. JUNIOR QUEIROZ**



Frente ao esforço proposto da fiscalização do Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho instruídas na Lei Federal nº 7.853/1989, e na perspectiva de atendimento do arcabouço legislativo nacional e tratado internacional da pessoa com deficiência, verifica-se que não são poucas as leis destinadas à proteção das pessoas com deficiência, demonstrando-se que, neste ponto, existe a necessidade do legislativo municipal, buscar de modo diligente com as atribuições dos demais poderes, superar as dificuldades relacionadas à concretização do pleno direito ao trabalho das pessoas com deficiência.

Portanto, para a garantia dos direitos previstos na Constituição Federal e nos acordos internacionais, é determinante que as normas protetivas sejam respeitadas, principalmente na forma de não violação pela omissão, de modo a tornar Porto Velho exemplo no respeito pela dignidade e direito ao trabalho das pessoas com deficiência.

De acordo com a Lei 10.097/2000, ficam obrigadas as empresas de médio e grande porte, correspondente a 5% a 15% do total de seus funcionários, com a contratação de jovens aprendizes com idade entre 14 e 24 anos. A modalidade de contratação tem duração de 2 anos, com jornada de até 6 horas, e durante esse período, o jovem é capacitado pelo empregador, inscrito em algum programa de aprendizagem e de formação técnico-profissional compatível com a função a ser desempenhada.

Desta forma, o cumprimento de cotas para aprendizes é uma alternativa para desenvolver habilidades e competências profissionais, alternativa de renda para a juventude e para o desenvolvimento da cidade. Sua indispensável observância pelas empresas que celebram contratos com o município de Porto Velho é o que se busca também, por este Projeto de Lei.

Ante os motivos expostos, em face à relevância que o caso requer, apresentamos esta propositura e contamos com o voto favorável dos pares desta egrégia Casa de Leis.



**DR. JUNIOR QUEIROZ
VEREADOR/PODEMOS**